



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03215/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 844 de 11.12.2018 (pág. 01 – ID973710)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, <i>caput</i> ; 45; 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE ed. 003 de 07.01.2019 (pág. 03 – ID973710)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.362,94 (págs. 01/02 – ID973713)
NOME DO SERVIDOR:	Luiz Carlos de Mello
MATRÍCULA:	300050933 (pág. 01 – ID973710)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, com carga de 40h semanais (pág. 01 – ID973710)
CPF:	363.354.367-87 (pág. 01 – ID973718)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 02 – ID973718)
DATA DE INGRESSO:	18.03.2004 (pág. 03 – ID973718)
DATA DE NASCIMENTO:	01.08.1954 (pág. 01 – ID973718)
SEXO:	Masculino (pág. 01 – ID973718)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID973718)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.362,94 (págs. 01/02 – ID973713).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID973710
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04 ID973711
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		01 ID973714
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID973712 01/03 e 07 ID973713

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. No laudo médico pericial n. 25.027/2018, acostado à pág. 01 - ID973714, consta observação acerca da inaptidão do servidor para retornar às atividades laborais, aduzindo ainda que laudo médico “anexado”, comprova tal fato. Todavia, dito documento não consta nos autos.

5. Destaca-se que foi solicitado o documento ao IPERON, porém, até a presente data não houve o seu encaminhamento.

6. Assim, tendo em vista que é indispensável a vinda aos autos do documento faltante, eis que o servidor só deve ser aposentado por invalidez quando não tiver aptidão para o trabalho, sugere-se ao relator a realização de diligência.

3. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a ausência de documento imprescindível a análise da aposentadoria do Senhor **Luiz Carlos de Mello**, portanto, a realização de diligência é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

8. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- envie o laudo médico citado no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 - ID973714), comprovando a inaptidão do servidor para retorno de suas atividades.

9. Após a adoção da providência acima proposta a análise técnica poderá ser concluída.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 19 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 20 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4